Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8543/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9033/2013
PROTOCOLO	:	1418520
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	IRMÃOS KOLOSKI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL A GASOLINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.000,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 051/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, com a empresa IRMÃOS KOLOSKI LTDA., com o objetivo de adquirir roçadeira costal a gasolina, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2013**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.



A 6ª ICE, apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9654/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa nº 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10259/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina **pela legalidade e regularidade** da licitação, e da formalização do instrumento de contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 051/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 051/2013,** celebrado entre a Prefeitura MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS e a empresa IRMÃOS KOLOSKI LTDA., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr